



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial N°05/2015 Processo: N° 0806/2015

Data do Pregão: 01/07/2015

Cuida-se de resposta a impugnação feita por **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HAAG S/A**, aqui simplesmente denominada Embratec, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, sita à Rua Machado de Assis, 50 – Prédio 2, Bairro Santa Lúcia, Município de Campo Bom/RS, Pregão Eletrônico N°05/2015, Processo 0806/2015, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de créditos/auxílio refeição e alimentação através de cartões magnéticos/eletrônicos ON LINE, com chip de segurança aos funcionários do CRM-MG, que possibilitem a aquisição de refeições prontas alimentos “in natura”, respectivamente, através de redes de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador.

A impugnação versa sobre possível cláusula restritiva relativa à exigência de tecnologia de cartão magnético com chip de segurança.

DA ADMISSIBILIDADE:

1. Nos termos do disposto no Art. 12 do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.
2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email compras@crmmg.org.br, no dia 25/06/2015 às 17h42m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 01/07/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

RELATÓRIO

3. Pugna a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de convênios Haag S/A, contra:
4. O edital exige cláusula restritiva relativa à exigência da tecnologia de cartão magnético somente com chip;
 - 4.1 Alega que “há diversas empresas atuantes no mercado de fornecimento de cartões alimentação/refeição, porém a maioria dessas empresas se utiliza de tecnologia de cartão magnético com tarja,



- enquanto apenas uma pequena parcela utiliza a tecnologia de cartões com chip de segurança”;
- 4.2 Alega que “a tecnologia de cartões magnéticos com tarja criptografada pode ser equivalente ou até mais segura que a utilizada nos cartões com chip.”, alegação baseada em estudos “feitos por nossa empresa”;
- 4.3 Diz que ao contrário do que se pensa, o cartão com memória (chip) não é mais seguro que as demais tecnologias disponíveis no mercado, sendo também passível de fraudes;
5. Inobservância ao Princípio da Competitividade;
- 5.1 Diz que a “licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente”.
- 5.2 Alega que “Não obstante existam decisões singulares que prestigiaram a opção do Poder Público contratante por essa tecnologia, que estaria na esfera de discricionariedade do Administrador” existem decisões contrárias, citando julgamento de alguns processos “Processos 2222.989.13-9, 226.989.13-5 e 2235.989.13-4”;
- 3.0.3 Pugna novamente contra o cartão com chip
6. Pede a modificação do objeto do edital.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

DO CHIP DE SEGURANÇA E COMPETITIVIDADE

7.0 No regulamento do PAT, Portaria Nº 03, de 01 de março de 2002, estabelece em ser “art. 17: (...) § 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.” Ao contrário da tarja magnética utilizada nos cartões convencionais, o chip é um microprocessador, que consegue encriptar as informações, tornando-as mais seguras. Já algum tempo, diversas operadoras, substituíram o cartão magnético por cartões com chip. Diversos tribunais de contas já emitiram pareceres favoráveis a exigência do cartão com chip de segurança, assim se manifestou o Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, do Tribunal de Contas da União no Acórdão ACÓRDÃO Nº 2666/2014 – TCU – Plenário

7. Para a unidade técnica, as justificativas apresentadas pelo Conselho são suficientes para afastar a alegada irregularidade, pois a exigência de tecnologia que garante mais segurança nas transações e dificulta a fraude no uso dos referidos cartões não pode ser considerada restritiva. Ademais, os responsáveis pelo pregão demonstraram que há empresas no ramo que atuam com cartões com a tecnologia *chip*, tais como Alelo, VR, CBA/Bônus, bem assim a



vencedora do certame, a empresa Ticket, o que afasta a ausência de competitividade apontada.

8. A Secex/SP fundamenta, ainda, sua proposta em voto, por mim proferido no TC 010.211/2014-4, que tratou de representação idêntica a dos presentes autos, considerada improcedente, consoante Acórdão 1228/2014 – Plenário. Naquela oportunidade, consignei meu entendimento sobre a questão, o qual permito-me reproduzir a seguir:

7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com *chip*. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito.

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada.

9. Feitas essas considerações, acolhendo a proposta da Secex/SP, cuja análise incorporo às razões de decidir, considero improcedentes as representações em exame.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

8.0 Assim o tribunal acordou em indeferir os pedidos de medida cautelar formulados pelas representantes sendo arquivados os autos. Em diversos outros acórdãos do TCU o entendimento foi o mesmo, cito acórdãos 1.228/2014, 1.595/2014, 2.217/2014, 2.042/2014 e 2.218/2014 do Plenário, e 4.674/2014 da 2ª Câmara. O Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro igualmente se manifestou favorável a tecnologia de chip em diversos processos tais como TCE-RJ nº 108.577-3/14, 102.514-5/12 e 100.407-6/14, TCE-MG, processo Nº 951.376 onde a exigência de cartões eletrônicos com chip foi considerada pertinente tendo sido negado provimento ao pleito dos representantes.

9.0 A própria impugnante informa em sua impugnação que “Não obstante existam decisões singulares que prestigiaram a opção do Poder Público contratante por essa tecnologia, que estaria na esfera de discricionariedade do Administrador”, ou seja, busca de qualquer forma participar do certame, mesmo sabendo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já está pacificada a respeito de não haver irregularidade na exigência de cartões magnéticos com chip para os itens licitados (Acórdão 4674/2014-TCU-2ª Câmara).

7.0 A impugnante Alega, ainda, que “a tecnologia de cartões magnéticos com tarja criptografada pode ser equivalente ou até mais segura que a utilizada nos cartões com chip.”, baseada em estudos “feitos por nossa empresa”, não sendo possível desta forma garantir que os seus concorrentes e o próprio mercado compartilhem da mesma opinião, haja vista a migração maciça de bancos e cartões de crédito para essa tecnologia. Ora, se de fato tal tecnologia fosse a mais avançada, não haveria motivo para que bancos e cartões de crédito migrassem para a utilização de cartões com chip de segurança.

8.0 É sabido que no mercado existem diversas empresas que utilizam da tecnologia com chip de segurança não subsistindo a alegação de restrição de concorrentes.

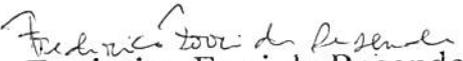
DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Atenciosamente,


Mário Augusto Vasconcelos Teixeira
Pregoeiro


Frederico Ferri de Resende

Departamento Jurídico - CRM-MG

OAB/MG nº 88.200